## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008103-59.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr., BO - 2994/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 2532/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 91/2014 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 2994/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: Luiz Antonio do Amaral

Réu Preso

Aos 20 de outubro de 2014, às 15:40h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. William Daniel Inácio, Promotor de Justiça, bem como o réu LUIZ ANTONIO DO AMARAL, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Leandro Aparecido Gomes e Jose Roberto Divino Madalena e as testemunhas de defesa Juarez Silvino da Silva e Vera Lúcia de Santana Alcântara, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O pedido é procedente. A materialidade é provada pelo laudo do exame pericial às fls. 50. A autoria também é inconteste, assim como a destinação da droga. Com efeito, o proprio réu confirmou em Juízo a propriedade das drogas. Alegou contudo, que toda droga se destinava ao seu próprio consumo. Esta versão quanto a destinação do entorpecente não convence. Foram apreendida 12kg de maconha. O réu alega que pagou por toda esta droga a quantia de apenas R\$2000,00 reais. Este fato já demostra a inverdade da alegação do réu. Nenhum traficante venderia para usuário final 12kg de maconha por apenas R\$2000,00 reais. Ademais, o réu confessou no momento da abordagem que realizava a venda de drogas, conforme os depoimentos dos policias militares ouvidos em Juízo. Confessou também a autoridade policial (fls. 7) oportunidade em que deu detalhes sobre os valores que praticava na venda do entorpecente. Tais detalhes demostram que a confissão não foi fabricada. Os policias militares relataram que o réu lhes confessou que realizava a venda de grandes porções de drogas; que ele vendia por quantia em dinheiro, e não por peso, deforma que cortava um pedaço de maconha diretamente do tijolo quando era procurado por algum usuário. De fato, junto a parte da droga, foram localizadas facas e outros instrumentos que poderiam ser utilizados da forma como o réu relatou aos policiais. Além de drogas sobre o fogão da residência do acusado (perto das quais haviam as facas e os outros instrumentos cortantes) foi encontrada grande quantidade do entorpecente enterrada no quintal de sua residência. Não se duvida que o réu seja usuário, porém este circunstancia não exclui o fato de ele guardar drogas também para o consumo alheio. E, considerando a grande quantidade da droga, bem como a confissão detalhada que ele deu no momento da abordagem aos policias militares e posteriormente à autoridade policial, é certo que a droga apreendida se destinava ao consumo de terceiros. A condenação então é medida que se impõe. Com relação a pena, os maus antecedentes do acusado bem como a grande quantidade de droga determinam o aumento da pena base. Não há circunstancias atenuantes e nem causas de aumento e diminuição de pena. Saliente-se a inaplicabilidade do paragrafo 4 do artigo 33 da Lei 11343/06 ao caso. O réu possui maus antecedentes e o beneficio enseja bons antecedentes. Ademais, conforme salientado pelos policiais, o réu lhes declarou que realizava grandes vendas de maconha, de forma que se pode concluir que ele se dedicava a sta atividade criminosa e que possui estreita relação com as organizações envolvidas com o trafico ilícito de entorpecentes. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: o réu assumiu a propriedade do entorpecente aprecendido dizendo que o mesmo era para o seu uso bem como alegou que adquiriu grande quantidade de entorpecente por ganancia, ou seja, por um baixo preço. Os policias militares tentaram incriminar de todas as fôrmas o réu primeiramente alegando que o réu estava comercializando entorpecente no portão se sua casa á uma terceira pessoa a qual quanto percebeu a presença dos policiais se evadiu do local. Ora Excelência, os policias estavam em quatro, um poderia simplesmente ter ido atrás dessa terceira pessoa e a detido como testemunha do comercio do entorpecentes alegado pro eles no entanto não havia tal pessoa motivo pelo qual a referida pessoa não foi detida. Os policias alegaram também que no momento da abordagem o réu confessou que o entorpecente era destinado ao comercio no entanto em Juízo o réu afirmou que todo entorpecente apreendido era destinado apenas para o seu uso. Diante deste fatos requer a defesa a desclassificação para o artigo 28 da Lei 11343/06 por seu medida de justiça. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. LUIZ ANTONIO DO AMARL (RG 15.069.812/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 11 de agosto de 2014, por volta das 18h10min, na Rua Auto de Carvalho, 396, bairro Cidade Aracy, nesta cidade, policiais militares constataram que o morador possuía lá e guardava consigo 12,2 kg de Cannabis Sativa, vegetal mais conhecido por maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo 11 porções em pedaços compactados deixados sobre um fogão à lenha numa área de lazer anexa à cozinha, 11 porções maiores compactadas no formato de tijolos enterrados no quintal, trata-se de droga de uso proscrito no país por conter substancia causadora de dependência, evidenciando-se que era destinada à traficância ante a quantidade e às condições em que foi encontrada; a droga foi apreendida e submetida a exames de constatação prévia que demonstraram a natureza e a quantidade daquela substancia, na posse dele os policiais apreenderam R\$647,00 em dinheiro, produto de vendas de drogas até então efetuadas, segundo confessou, um notebook, dois telefones celulares, e instrumentos utilizados para fracionar os 'tijolos' em pedaços menores que vendia à razão de R\$10,00 cada um; Luiz Antonio confessou ter adquirido a maconha em consignação pelo preco de R\$650,00 cada 'tijolo' para revender fracionando-os; os policiais efetuavam patrulhamento preventivo naquela área da cidade quando depararam com ele e um terceiro que se evadiu defronte à sua casa, Luiz jogou uma porção de maconha na calçada e nela entrou, foi seguido e os policiais viram os pedaços de droga sobre o fogão, observando o quintal notaram que havia 'terra fofa', cavaram np local e encontraram os tijolos de maconha enterrados, ele de imediato confessou que a droga era sua e se destinava à venda. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 36 do apenso). Expedida a notificação (fls. 94), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 101/105). A denúncia foi recebida (fls. 108) e o réu foi citado (fls. 117/118). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e duas de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policias militares, em patrulhamento pelo bairro Cidade Aracy, recebeu denuncia de que determinada residência de uma pessoa conhecida pela alcunha "carreca" havia drogas e ocorrência de trafico, pois se trata de uma "biqueira". Chegando ao local os policiais encontraram o réu no portão junto com outro rapaz que se evadiu. Sendo o réu detido, no local da abordagem os policias encontraram uma porção de maconha quanto o réu admitiu que vendia este entorpecente e sob um fogão a lenha existente na casa dele havia outras porções da mesma droga, além de material para fazer a divisão. De fato os policiais encontram sobre o fogão pedaços de "tijolos" de maconha, que o réu admitiu fazer a venda e cortava os pedacos de acordo com o pedido do cliente. Mesmo o réu negando ter mais droga, os policias deram buscas no quintal e acabaram por encontrar varios "tijolos" de maconha que tinham sido enterrados. Toda a droga localizada na casa do réu esta fotografa às fls. 35/36 e pesou 12,2kg, a qual foi submetida a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo com resultado positivo para "Cannabis sativa L." (fls 40 e 50), vulgarmente conhecida por "maconha". A materialidade é certa. A autoria também resultou demonstrada, porque o réu confessou que tinha a droga encontrada e apreendida, fato que não foi negado pela defesa e vem reafirmar na prova oral colhida. Resta decidir sobre a finalidade. O réu sustenta em Juízo que tinha a maconha para o seu uso, declarando -se viciado neste tipo de entorpecente e a defesa pede a desclassificação da acusação. Impossível acolher a pretensão. É exigir muito do julgador que se acredite na versão do réu de que tinha comprado 12kg de maconha e pagando por ela R\$2000,00 para o sustento do seu vicio. Trata-se de estória trazida pelo réu " para ver se cola" e conseguir a desclassificação como já obteve em outras ocasiões em que foi processado pelo mesmo delito (fls 88,99 e 119). O réu, acreditando numa possível desclassificação, foi logo admitindo para os policias que tinha mais droga sob o fogão e que era para venda, esperando que a diligencia terminasse ali. Com isto, certamente buscaria em Juízo como sempre tem feito, algar que não passa de um mero viciado ou dependente. Mas com o encontro da grande quantidade que ele escondia debaixo da terra, o alibe tornou-se dificultoso e sem credibilidade. Não é de hoje que o réu vem se envolvendo com trafico. Já foi condenado por 3 vezes pela pratica deste delito (fls 82/83, 90, 91/92). Além disso, obteve duas absolvições quanto a acusação era a mesma (fls. 81 e 98), além das três desclassificações mencionadas. Mesmo que o vicio do réu fosse pantagruélico, não conseguiria consumir tanta droga como a que foi encontrada em seu poder. Nenhum viciado, por mais dependente que seja adquiri esta quantidade de droga para o seu consumo. Além disso, um viciado não deixaria porções a granel sobre o fogão, utilizando de facão e martelo para separar aquilo de pretende consumir . A verdade incontornável é aquela relatada pelo policias que ouviram pela boca do réu de que ele não fazia venda de pequenas unidades, as chamadas "parangas", mas em pedaços maiores do tamanho da possibilidade financeira do adquirente. Era justamente por isto que o réu apanhava um tijolo e com o fação e o martelo fazia o corte dos pedaços de acordo com o valor pretendido pelo interessado. A condenação do réu pelo trafico é medida inarredável. A redução prevista no paragrafo 4 do artigo 33 da Lei 11343/06 somente se aplica em favor do traficante ocasional e que seja primário e sem antecedentes desabonadores, que não é o caso do réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, os péssimos antecedentes e conduta social reprovável e em especial as graves consequências para a sociadade, dinate da espresiva quantidade de droga apreendida estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 99 e 119) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de 1/6, resultando na pena definitiva em 7 anos de reclusão e 700 dias multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, LUIZ ANTONIO DO AMARAL à pena de sete (7) anos de reclusão e de 700 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência e do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve



permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária diante de sua pouca condição financeira (fls 13) e do fato de estar preso. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Oficie-se a Delpol para que seja feita a destruição da droga apreendida. Quanto aos objetos apreendidos e encaminhados às fls 97, deveram ser destruídos, com exceção do laptop, dos celulares e dos relógios, que poderão ser devolvidos ao réu ou familiares destes, porquanto foram apreendidos no imóvel e não consta que tem origem ilícita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. e comunique-se. **NADA** MAIS. Eu,\_ (Erica Akemi Tanaka), escrevente, digitei e subscrevi.

wiwi. Juiz(a).
Promotor(a):
Defensor(a):
Réu: